

Itapura, Itupeva, Jandira, Jariquara, Juquitiba, Lindóia, Louveira, Macedônia, Marinópolis, Mira Estrela, Mombuca, Moçoços, Morungaba, Naranhã, Nova Independência, Nova Luzitânia, Onda Verde, Orindúvia, Palmares Paulista, Paranaíba, Paulínia, Pedra Bela, Pedranópolis, Pinhalzinho, Pontes Gestal, Praia Grande, Queiroz, Rafard, Restinga, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Rio Grande da Serra, Roseira, Rubinéia, Santa Clara d'Oeste, Santa Ernestina, Santa Rita d'Oeste, Santana da Ponte Preta, São Francisco, São João das Duas Pontes, Sebastiãoópolis do Sul, Tarabá, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Turmalina Vargem, Várzea Paulista, Votorantim e União Paulista.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito referido neste artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada da Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.689, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre concessão de pensão mensal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a Dona Escolástica de Freitas Lopes (... vetado ...) pensão mensal, vitalícia e intransferível, de valor idêntico aos vencimentos do cargo de Professor Primário, à vista dos serviços prestados ao Estado, como professora leiga.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão, no corrente exercício, à conta da verba n. 351-3.2.4.0-1.300-4 (... vetado ...).

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada da Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.090, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública o Asilo de São Vicente de Paulo, com sede em Descalvado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Asilo de São Vicente de Paulo, com sede em Descalvado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicada da Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.091, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Cria a Delegacia de Ensino Elementar de Rancharia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Delegacia de Ensino Elementar com sede em Rancharia e jurisdição sobre os municípios de Bastos, Cataguá, Iepê, João Ramalho, Martinópolis e Quatã.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicada da Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.092, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a criação de Delegacias de Polícia, nos municípios que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criadas Delegacias de Polícia de 5.ª classe nos municípios de Campo Limpo, Várzea Paulista, Itupeva e Louveira.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação das unidades ora criadas consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicada da Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL, AO PROJETO DE LEI N. 112, DE 1965

Mensagem n. 335, de 11 de novembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 112, de 1965, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 10.243, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A proposição estabelece pensão mensal aos beneficiários de servidores públicos civis e militares do Estado ou da administração pública descentralizada, bem como aos ferroviários das empresas de propriedade ou administração do Estado, que gozavam de estabilidade ou vitaliciedade em 9 de abril de 1964 e que foram afastados ou demitidos em decorrência do Ato Institucional, daquela mesma data.

A pensão fixada no projeto de lei, decretado por essa egregia Assembléia, corresponderá a 1/30 avos por ano de serviço público ou de serviço prestado, garantido o limite mínimo de 50% dos vencimentos, salários ou ordenados percebidos pelos demitidos ou afastados.

Outros dispositivos da proposição regulam a natureza dos beneficiários o cálculo para aplicação do benefício, a data de sua vigência, os casos em que a pensão deixará de ser concedida, a fiscalização da concessão, o reajustamento da mesma e a indicação das recusas para cobertura das despesas.

A medida encontra apoio na mesma sistemática constitucional e nos princípios vigentes na nossa legislação penal e disciplinar que limitam a punição a pessoa culpada e asseguram à família o direito à proteção especial do Estado.

Reajustamento às famílias dos servidores demitidos em consequência do Ato Institucional consequente à revolução de 31 de março de 1964, merecem o amparo do Governo, amenizando-se, por meio de benefício financeiro, as dificuldades decorrentes da demissão dos mesmos servidores.

A medida foi objeto de projeto de lei, na esfera federal, de iniciativa

do Senhor Presidente da República, que assim declarou na mensagem que acompanhou a proposição:

"Como é sabido em todo o País, a revolução de 31 de março afastou do serviço público vários dos seus servidores. Estes atos, de natureza essencialmente revolucionária, por isso mesmo criaram situações novas, até então imprevisíveis na organização jurídica vigente, para as famílias dos civis demitidos. Urge assim ao legislador preencher essa lacuna, oferecendo amparo e assistência às vítimas inocentes de ações que não praticaram. Entendo que este é um dever de justiça e de solidariedade humana. E ao seu cumprimento o Governo não pode e não deseja fugir".

Faço minhas as palavras de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, reconhecendo a iniciativa em causa que se inspirou na da União, como justa e humana.

Acontece, entretanto, que, em se tratando de benefício, no qual o Estado vem ao encontro de uma situação adversa para minorá-la por razões de justiça e solidariedade humana", como bem foi caracterizada na mensagem citada do Poder Executivo federal, não deve o legislador, sob pena de criar precedentes discriminatórios em relação a outras situações desse tipo, que o Estado é obrigado a acorrer com o seu amparo, exceder-se na retribuição ou estipular um favor não adequado a uma circunstância especialíssima como a de que se trata.

O Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no seu artigo 7.º e parágrafos, ao regular a demissão, dispensa, disponibilidade, aposentadoria e transferência para a reserva ou reforma de servidores, em consequência da suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, estabeleceu dois tipos de sanção, uma, maior, implicando na demissão ou dispensa e, outra, menor, caracterizada pela disponibilidade, aposentadoria e transferência para a reserva ou reforma.

No segundo caso, nos próprios termos do parágrafo 1.º do artigo 7.º do Ato Institucional os titulares perceberão vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Ora, não é recomendável que aos beneficiários da sanção maior, sejam, em consequência de excessiva liberalidade de lei concedidos favores de maior vulto que os auferidos pelo servidor atingido pela pena menor.

Por essa razão é que, concordando com a medida, sou levado a apoiar veto parcial a alguns dispositivos do projeto, salientando-se o que estabelece um limite máximo variável para cálculo da pensão, na base de 1/30 avos por ano de serviço público ou de serviço prestado.

Tal critério discrepa do fixado pela União, que se limitou a conceder uma pensão especial, aplicando-se, para o cálculo do quantum, a norma vigente relativa aos casos de morte do titular do cargo ou emprego.

A norma para concessão de pensões de tipo especial, no funcionalismo da União está consubstanciada no artigo 4.º da Lei n. 3.373, de 12 de março de 1938, que declara:

"Artigo 4.º — É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias".

A Lei federal n. 4.656, de 2 de junho de 1965, que concedeu idêntico favor aos servidores civis da União, ao deferir a pensão como especial e ao identificá-la com os casos de morte do titular do cargo ou emprego, estabeleceu, em consequência do citado artigo 4.º da Lei n. 3.373, de 12 de março de 1938, um benefício a ser calculado na base de 50% do que ganhava o servidor em atividade.

A proposição estadual fixa a pensão, tomando a metade do vencimento ou ordenado como limite mínimo, mas superando-o, eventualmente, ao conceder um limite máximo móvel arbitrado pela concessão de 1/30 avos por ano de serviço público ou de serviço prestado.

Assim sendo, aponho veto à frase constante do artigo 1.º que atribui o critério variável, limitando a pensão na base de 50% dos vencimentos ou ordenados.

Além da inconveniência de, em certos casos, perceberem os beneficiários dos demitidos mais que os servidores aposentados, reformados ou postos em disponibilidade, sou de parecer que, em se tratando de norma "para-mount" institucional da União, a legislação complementar desta deve ser paradigmática para a aplicação dos mesmos efeitos nos Estados.

Esta a oposição principal que faço ao projeto.

Em relação aos outros dispositivos, aos quais, também, aponho veto, as razões fundamentadoras são mais óbvias e simples.

Ainda no artigo 1.º veto a palavra "soldos", pois, embora a lei estadual, com justiça, se aplique aos militares — o que não ocorreu na União, por já estarem os militares amparados pela Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960 (Pensões militares) e pelo artigo 187 da Lei n. 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos de Militares) — a expressão "soldos" não é usada como designação da retribuição pecuniária aos militares na esfera estadual, sendo extensiva aos mesmos a palavra "vencimentos".

Pelas razões expostas no veto ao limite variável máximo do artigo 1.º, veto o parágrafo 3.º do mesmo artigo, que consagra a pensão, tomando como limite a quantia que corresponderia aos vencimentos ou ordenados e mais os benefícios de ordem pessoal, aos quais teria direito o servidor, caso estivesse na ativa, mesmo porque há uma contradição entre este parágrafo e o corpo do artigo 1.º, pois neste último se fixa um limite mínimo e um limite máximo variável e no segundo equipara-se a pensão aos vencimentos integrais e mais as vantagens.

Como na esfera federal, embora por outras razões, não posso aceitar a retroação do benefício à data da demissão, consubstanciada no artigo 2.º, já que, sendo favor concedido deve vigor a partir da data da sua instituição. E acresce que o projeto de lei refere-se a demitidos ou afastados, portanto, servidores que deixaram de perceber vencimentos e o artigo 2.º, inclui os postos em disponibilidade e os que tiveram aposentadoria cancelada, que geraria toda uma outra sistemática para a lei.

No artigo 3.º, veto a expressão "in fine" "em sociedade de economia mista", já que os empregados desta categoria não foram incluídos no artigo 1.º, como na lei federal, e não o podem ser por uma mera extensão num artigo que não confere o direito, mas declara, ao contrário, quando o mesmo cessará. A exclusão da expressão vetada, possibilitará ainda a não aplicação da lei aos servidores que obtiverem empregos no campo privado, pois ficará a expressão "emprego" que é ampla e extensiva. Isto porque não será justo ao Estado conceder pensão a beneficiários de servidor, que, demitido, já recebe recursos de outra fonte.

No artigo 4.º, não posso admitir a inclusão do "recurso judicial" como direito do servidor, cujos beneficiários foram merecedores de pensão, já que, em face do parágrafo 4.º do artigo 7.º do Ato Institucional, não cabe "de meritis" apreciação judicial dos atos mencionados no parágrafo 1.º do mesmo artigo. A referência, pois, ao direito a recurso judicial é inconstitucional.

Parce-me, outrossim, dispensável o artigo 5.º que determina o reajustamento das pensões, pois esse reajustamento poderá ser feito oportunamente, por lei especial, como é de praxe no caso de pensões federais e estaduais e de que é exemplo o Decreto federal n. 51.069, de 26 de julho de 1961 e a Lei federal n. 4.242, de 17 de julho de 1963, que reajustaram as pensões civis pelo Tesouro Nacional e pelo IPASE.

São estas as razões que me levam a aponho veto aos dispositivos mencionados, devolvendo a matéria ao reexame desse Poder.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 511, DE 1964

Mensagem n. 335, de 11 de novembro de 1965

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 511 de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 10.233, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Dispõe o referido projeto sobre a concessão de pensão mensal, vitalícia e intransferível, a partir de maio de 1964, a Dona Escolástica de Freitas Lopes.

A propositura original, de minha iniciativa, objetivava conceder a interessada pensão mensal, vitalícia e intransferível, de Cr\$ 50.000.

Nessa nobre Assembléia, o projeto foi emendado, com o intuito de estabelecer a vigência da medida a partir de maio de 1964 e substituir a cifra de Cr\$ 50.000 por valor correspondente aos vencimentos do cargo de Professor Primário.

ACEITANDO a fixação, em virtude de emenda apresentada nessa Assembléia, da pensão em valor idêntico aos do vencimento do cargo de Professor Primário, veto a expressão "a partir de maio de 1964", do artigo 1.º e, em de-